



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10166.006933/00-17  
Recurso nº : 131.405  
Matéria : CSL – Ex.: 1996  
Recorrente : MBR ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ- BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 04 de dezembro de 2002  
Acórdão nº : 108-07.208

CSL– INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de base de cálculo negativa, inclusive a acumulada em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - VALOR RECOLHIDO A MAIOR – Para ficar caracterizada a situação de recolhimento a maior da Contribuição Social sobre o Lucro, quando da glosa de compensação de base de cálculo negativa acima do limite de 30%, é necessária a comprovação da majoração do recolhimento nos períodos de apuração seguintes.

MULTA DE OFÍCIO – CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO – A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde janeiro de 1997, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MBR ENGENHARIA LTDA.

Processo nº. : 10166.006933/00-17  
Acórdão nº. : 108-07.208

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



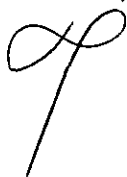
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA,



Processo nº : 10166.006933/00-17  
Acórdão nº : 108-07.208

Recurso nº : 131.405  
Recorrente : MBR Engenharia Ltda.

## RELATÓRIO

Contra a empresa MBR Engenharia Ltda. foi lavrado auto de infração da CSL, fls. 01/05, por ter a fiscalização constatado em revisão sumária da declaração de rendimentos pessoa jurídica do ano-calendário de 1995, nos meses de abril, maio e julho a dezembro, a seguinte irregularidade descrita às fls. 02: "Compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 27/06/2000, em cujo arrazoadado de fls. 60/78, alega em apertada síntese o seguinte:

1- a Lei nº 8.981/95, no que diz respeito à compensação integral das bases negativas da contribuição social, sua limitação a 30% do lucro líquido ajustado, infringiu diversos princípios constitucionais: Irretroatividade da Lei Tributária, Anterioridade da Lei, Não-Confisco, Direito Adquirido e Ato Jurídico Perfeito, Capacidade Econômica e Publicidade;

2- caso tivesse compensado os prejuízos fiscais limitados ao percentual de 30% do lucro líquido ajustado nos meses de abril, maio e julho a dezembro de 1995, teria utilizado todo o seu crédito de prejuízo muito antes da lavratura do auto de infração;

3- a compensação integral de seus prejuízos fiscais não trouxe dano ao Erário Público, pois se não processada nos meses referidos seria efetuada ao longo dos meses seguintes;

4- é inadmissível a glosa dos valores apurados, porém, quando muito poderia o agente fiscal ter imputado uma multa isolada, pois os valores são créditos da empresa que podem ser usados inclusive para compensar os montantes levantados na presente autuação;



Processo nº. : 10166.006933/00-17  
Acórdão nº. : 108-07.208

5- transcreve excerto de diversos julgados e ementas de decisões administrativas e judiciais para apoiar seu entendimento.

6- a incidência da taxa Selic é ilegal e a aplicação da multa de 75% extrapola sua capacidade contributiva, tendo caráter confiscatório;

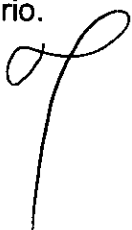
7- aplicação extorsiva da taxa de juros, pois o art. 9º da Lei nº 8.177/91, alterado pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91, maquiou com a nova redação o que antes era a TRD, chamando-a de mora equivalente à TRD.

Em 21/02/02 foi prolatado o Acórdão nº 1.068 da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, fls. 83/93, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- Para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em até trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social (Lei nº 8.981/95, artigo 58).  
MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA À TAXA SELIC- A exigência de juros de mora à taxa Selic e da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições contra sua cobrança.  
Lançamento Procedente."*

Cientificada em 23/05/2002, AR de fls. 95-verso, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 18/06/2002, em cujo arrazoado de fls. 96/120 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, transcrevendo excerto de texto de diversos autores e ementas de julgados do judiciário para reforçar seu entendimento.

É o Relatório.



Processo nº. : 10166.006933/00-17  
Acórdão nº. : 108-07.208

## VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 121/126 e processo nº 10166.007984/2002-91, entendendo a autoridade local, conforme despacho de fls. 140, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

A autuação teve como fundamento a insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, motivada pela falta de cumprimento pela empresa do limite de compensação de base negativa previsto no art. 58 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95, assim redigido:

*"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."*

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da limitação da compensação de base de cálculo negativa, a inaplicabilidade da taxa de juros e o

5

6

Processo nº. : 10166.006933/00-17  
Acórdão nº. : 108-07.208

caráter confiscatório da multa de ofício, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Tribunal Administrativo para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, "verbis":

*"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*-----*  
*III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

*"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao*

*alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.*

-----

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso)*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

*“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

*§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “ex tunc”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial” (grifo nosso)*

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

**“DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alve3s, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido” (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)*

*[Assinatura]* 7

*[Assinatura]*

Processo nº. : 10166.006933/00-17  
Acórdão nº. : 108-07.208

Recorro, também, ao testemunho do Prof. HUGO DE BRITO MACHADO para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

*“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional”* (in “MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303)

Do exposto acima, concluo que regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Vejo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado as alegações de inconstitucionalidade dos artigos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 que tratam da limitação em 30% do lucro líquido ajustado, quando da compensação de bases negativas e prejuízos fiscais, como podemos constatar nas ementas de acórdãos abaixo:

*“Acórdão: Resp. 168379 – publicado no DJ de 10/08/98  
Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95.*

*A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.*

*Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.*

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.*

*Recurso improvido.”*

 8



Processo nº. : 10166.006933/00-17

Acórdão nº. : 108-07.208

*“Acórdão: Resp 188855 – Publicado no DJ de 29/03/99  
Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade  
A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não  
compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com  
isso, a compensação passa a ser integral.  
Recurso improvido.”*

*“Acórdão: Resp 194663 – Publicado no DJ de 12/04/99  
Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade  
A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não  
compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com  
isso, a compensação passa a ser integral.  
Recurso improvido.”*

*“Acórdão: Resp 183050 – Publicado no DJ de 08/03/99  
Compensação – Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.981/95.  
Nesta corte pacificou-se o entendimento de que a Lei nº 8.981/95  
publicada no Diário Oficial da União de 31/12/94, circulou no  
mesmo dia, não se podendo falar em contrariedade ao princípio  
da anterioridade. Tem ela aplicação no exercício de 1.995.  
Recurso provido.”*

*“Acórdão: Resp 167048 – Publicado no DJ de 10/08/98  
Contribuição Social Sobre o Lucro – Compensação – Base  
Negativa de Cálculo.  
A Lei nº 7.689/88 não admite a compensação de prejuízos e não  
colide com as instruções normativas nºs 198/88 e 90/92.  
Recurso improvido.”*

Em relação à taxa SELIC, o Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991) que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois seu dispositivo que fixa a limitação ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Assim está ementado tal julgado:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo...” (STF pleno, MI 490/SP).*

Processo nº. : 10166.006933/00-17  
Acórdão nº. : 108-07.208

A multa de ofício de 75% foi exigida com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, perfeitamente aplicável ao fato, haja vista a constatação pelo Fisco de irregularidades tributárias, não se adequando aqui o conceito de Confisco estampado no artigo 150 da Constituição Federal, que trata desta situação apenas no caso de tributos.

Também não tem fundamento a alegação da recorrente a respeito de crédito perante o Fisco dos valores da contribuição social recolhidos nos períodos seguintes aos autuados. Os elementos contidos nos documentos de fls. 80/82, denominado SAPLI, controle interno de prejuízos da Secretaria da Receita Federal, baseados nas informações apresentadas pela contribuinte em suas declarações de rendimentos, comprovam que não ocorreu a situação de recolhimento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro, ou postergação, como denominado no acórdão recorrido, nos períodos seguintes ao autuado, anos de 1996 a 1999, visto que a empresa sempre teve a seu dispor estoque de bases negativas a compensar, não tendo sido prejudicada pelo procedimento fiscal em glosar parte da compensação efetivada no ano de 1995.

Pela análise da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, fls. 21/58, vejo que a base negativa informada no mês de dezembro de 1995 e que poderia ser utilizada nos períodos seguintes era de R\$ 155.4 1 57.

Na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1996, a empresa compensou a base de cálculo negativa de períodos anteriores limitada a 30% da base positiva apurada, em respeito as determinações contidas no artigo 16 da Lei nº 9.065/95.

Já nos anos-calendário de 1997 e 1998, a recorrente não compensou bases negativas acumuladas de períodos anteriores, tributando integralmente as bases positivas apuradas, deixando de exercer seu direito à compensação.



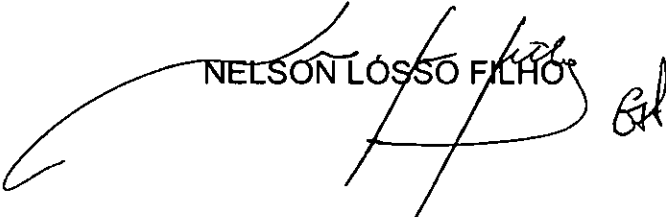
Processo nº. : 10166.006933/00-17  
Acórdão nº. : 108-07.208

No ano 1999 a contribuinte estava impossibilitada de efetuar qualquer compensação de bases negativas anteriores, face à sua opção pela tributação pelo lucro presumido.

Assim, fica claro que, por opção da empresa, nos anos seguintes aos períodos autuados até a data da lavratura do auto de infração, apesar deter créditos de base de cálculo negativa de períodos anteriores que poderiam ser compensados com as bases positivas, deixou de exercer seu direito de fazê-lo, ou o exerceu respeitando a limitação de 30% da base positiva apurada, não se configurando o alegado recolhimento a maior que teria sido motivado pela escassez de bases negativas.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de fls. 96/120.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 2002.

  
NELSON LÓSSO FILHO